



LEI Nº 872/2015, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

“Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e dá outras providências”.

JOÃO COSTA MENDONÇA, Prefeito Municipal de Ubarana – SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado e instituído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos desta lei, com o objetivo de articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução de serviços de manejo dos resíduos sólidos, em todo o território do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para o desenvolvimento da Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos:

I – a atuação sistêmica do Executivo na gestão dos resíduos sólidos, considerando os aspectos ambiental, social, cultural, econômico, tecnológico, da saúde pública e administrativo;

II – o incentivo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

III – a adoção e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

IV – a educação ambiental;

V – a articulação com as diferentes esferas do Poder Público, com o setor empresarial e com os demais segmentos da comunidade, tendo por finalidade o desenvolvimento eficiente do Plano aprovado por esta lei;

VI – a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;



Parágrafo Único – O Município poderá atuar em conjunto com o Estado e com outros entes federados, para os fins do Parágrafo Único do artigo 11 e do artigo 14 da Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 3º - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aprovado por esta lei, compreende as seguintes ações e metas e os seguintes objetivos a serem desenvolvidos e alcançados em sua execução:

I – a permanente defesa do meio ambiente pelo Município;

II – o incentivo à participação da comunidade na defesa do meio ambiente;

III – a implementação do fator econômico social, através da geração de trabalho e renda, decorrente da reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos;

IV – a publicidade pertinente aos atos decorrentes desta lei;

V – o tratamento, reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos;

VI – o controle e redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VII – a capacitação continuada e a funcionalidade na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados;

VIII – a sustentabilidade operacional e financeira da execução dos serviços referidos no inciso anterior;

IX – a criação de incentivos na formação de cooperativas ou outra forma de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

X – as ações de assistência e apoio aos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

XI – a implantação da coleta seletiva;

XII – a implementação da educação ambiental através da rede escolar do Município;

XIII – a disposição final dos rejeitos, adequada às normas ambientais e sanitárias.



Art. 4º - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos compreende, em suas ações iniciais, a elaboração do Diagnóstico Técnico sobre a geração e o manejo de resíduos sólidos do Município, a ser adotado como base fundamental de sua execução.

Art. 5º - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II – a fiscalização específica de caráter ambiental e sanitário exercida nas áreas urbanas e rurais;

III – a criação de incentivos fiscais pertinentes à consecução dos objetivos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV – o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V – o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e, no que couber, o Conselho Municipal de Saúde;

VI – o Grupo de Acompanhamento da Execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – GAEPLAN.

Parágrafo 1º - os incentivos fiscais referidos no inciso III deste artigo serão instituídos e concedidos de acordo com a seguinte ordem prioritária, quanto aos resíduos sólidos:

I – não geração

II – redução

III – reutilização

IV – tratamento

V – reciclagem

VI – disposição final própria

Parágrafo 2º - as atividades de que tratam os incisos III, IV, V e VI do parágrafo anterior deverão ter a aprovação prévia do Executivo, observada a legislação vigente.

Art. 6º - O Grupo de Acompanhamento da Execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – GAEPLAN será integrado por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito dentre os servidores municipais pertencentes às áreas da saúde, educação, social, vias e logradouros e meio ambiente.

Parágrafo 1º - O GAEPLAN terá as seguintes atribuições:



I – assessorar o Executivo na implantação do Plano aprovado por esta lei;

II – acompanhar os resultados da execução do Plano face aos princípios da Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de seus objetivos;

III – emitir relatórios sobre a execução do Plano, encaminhando-os ao Prefeito;

IV – propor as medidas que entender necessárias ao aprimoramento do Plano e de sua execução;

V – providenciar os estudos técnicos que se fizerem necessários ao efetivo desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - O GAEPLAN deverá reunir-se mensalmente, tendo como local a sede da Prefeitura.

Art. 7º - O Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução desta lei, na conformidade das dotações e créditos orçamentários disponíveis.

Art. 8º - As violações ou infrações às normas regulamentares previstas por esta lei estarão sujeitas:

I – à revogação e à cassação da licença ou alvará concedidos pela Prefeitura;

II – à suspensão das atividades irregulares ou nocivas ao meio ambiente ou à saúde pública;

III – à aplicação de multas.

Parágrafo 1º - As multas previstas por este artigo serão aplicadas de acordo com a menor ou maior gravidade da conduta irregular ou ilegal, variando de 100 (cem) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Parágrafo 2º - A irregularidade ou infração a ser penalizada será devidamente descrita no respectivo auto ou termo de infração, lavrado pela fiscalização.

Parágrafo 3º - As penalidades serão aplicadas independentemente:

I – das demais medidas de caráter administrativo, aplicáveis à espécie;

II – da representação ao Ministério Público, quando a gravidade do caso assim recomendar.



Parágrafo 4º - Na aplicação das penalidades serão observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 9º - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, no máximo a cada quatro anos, através de lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – A proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será elaborada em articulação com os órgãos, entidades e prestadores de serviços que atuam na área do meio ambiente e submetida a audiência pública para conhecimento e avaliação das alterações propostas.

Art. 10º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ubarana, 24 de junho de 2015.



João Costa Mendonça
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra, arquivada em pasta e encadernada anualmente em livro próprio para o registro de Leis.